

**PROGRAMA DE CONSOLIDAÇÃO DA UNIÃO ADUANEIRA**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões N° 07/94, 22/94, 68/00, 69/00, 70/00, 05/01, 28/03, 32/03, 33/03, 34/03, 54/04, 39/05, 40/05, 02/06, 03/06, 34/06, 57/08, 58/08, 59/08, 20/09, 28/09 10/10 e 17/10 do Conselho do Mercado Comum, as Resoluções N° 56/02 e 17/04 do Grupo Mercado Comum e a Diretriz N° 17/99 da Comissão de Comércio do MERCOSUL.

**CONSIDERANDO:**

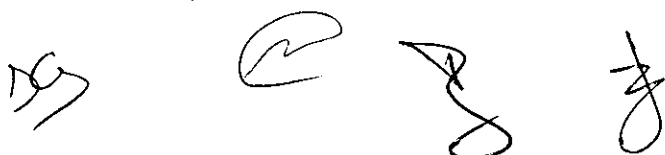
Que a União Aduaneira constitui um dos pilares do processo de integração regional e que é necessário estabelecer um cronograma para sua consolidação definitiva.

Que a consolidação da União Aduaneira requer avançar simultaneamente na eliminação da dupla cobrança da Tarifa Externa Comum, no aperfeiçoamento da política comercial comum, no pleno estabelecimento do livre comércio intrazona e na promoção da concorrência em bases equitativas e equilibradas no interior do MERCOSUL, dentre outros objetivos.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM  
DECIDE:**

Art. 1° - Adotar o Programa de Consolidação da União Aduaneira do MERCOSUL, compreendido pelos seguintes itens:

- I – Coordenação Macroeconômica
- II – Política Automotiva Comum
- III – Incentivos
- IV – Defesa Comercial
- V – Integração Produtiva
- VI – Regimes Comuns Especiais de Importação
- VII – Regimes Nacionais de Admissão Temporária e "Draw-Back"
- VIII – Regimes Nacionais Especiais de Importação não contemplados nas Seções VI e VII
- IX – Eliminação da Dupla Cobrança da Tarifa Externa Comum e a Distribuição da Renda Aduaneira
- X – Simplificação e Harmonização dos Procedimentos Aduaneiros Intrazona
- XI – Revisão Integral da Consistência, Dispersão e Estrutura da Tarifa Externa Comum
- XII – Bens de Capital e Bens de Informática e Telecomunicações



- XIII – Listas Nacionais de Exceção à Tarifa Externa Comum
- XIV – Ações Pontuais no Âmbito Tarifário
- XV – Regulamentos Técnicos, Procedimentos de Avaliação da Conformidade e Medidas Sanitárias e Fitossanitárias
- XVI – Livre comércio intrazona
- XVII – Coordenação sobre Medidas de Transparência
- XVIII – Coordenação em Matéria Sanitária e Fitossanitária
- XIX – Zonas Francas, Zonas de Processamento de Exportações e Áreas Aduaneiras Especiais
- XX - Negociação de Acordos Comerciais com Terceiros Países e Regiões
- XXI - Fortalecimento dos Mecanismos para a Superação das Assimetrias

### **I – COORDENAÇÃO MACROECONÔMICA**

Art. 2º – Promover a elaboração de políticas destinadas a incrementar a coordenação macroeconômica entre os países do bloco, na medida em que a crescente interdependência entre os Estados Partes, conseqüência do avanço da consolidação da União Aduaneira, aumenta os possíveis benefícios da coordenação.

### **II – POLÍTICA AUTOMOTIVA COMUM**

Art. 3º – Criar um Grupo de Trabalho para elaborar e elevar à consideração do Grupo Mercado Comum, em sua primeira reunião ordinária do segundo semestre de 2012, uma proposta de Política Automotiva Comum, com vistas a sua entrada em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013.

### **III – INCENTIVOS**

Art. 4º – Instruir o Grupo Mercado Comum a conformar um Grupo de Trabalho sobre Incentivos, com vistas a:

4.1. Elaborar, no mais tardar em sua última reunião de 2011, os procedimentos para que os Estados Partes intercambiem anualmente informação sobre a matéria. O primeiro intercâmbio deverá realizar-se, no mais tardar na primeira reunião ordinária do Grupo Mercado Comum de 2012.

4.2. Elevar ao Grupo Mercado Comum, no mais tardar até 31 de dezembro de 2011, uma proposta de mecanismo de consulta sobre os impactos da utilização de incentivos nos investimentos, na produção e nas exportações.

Art. 5º – Instruir o Grupo Mercado Comum a definir, mediante relatório do Grupo de Trabalho, no mais tardar em sua última reunião de 2014, uma proposta sobre a utilização de incentivos aos investimentos, à produção e à exportação, com o



objetivo de evitar possíveis distorções na alocação de recursos no âmbito subregional.

#### IV – DEFESA COMERCIAL

Art. 6º – Instruir o Grupo Mercado Comum a convocar reuniões do Comitê de Defesa Comercial e Salvaguardas em paralelo a suas reuniões ordinárias, com vistas a elaborar, no mais tardar em sua última reunião de 2014, uma proposta sobre procedimentos e regras para investigações antidumping no comércio intrazona, bem como para aplicação de medidas de salvaguardas às importações provenientes de países não-membros do MERCOSUL.

#### V – INTEGRAÇÃO PRODUTIVA

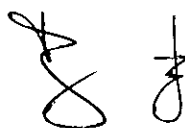
Art. 7º – Instruir o Grupo de Integração Produtiva do MERCOSUL (GIP) a examinar alternativas de cooperação que contemplem condições preferenciais de assistência técnica, capacitação e/ou financiamento às micro, pequenas e médias empresas cujos projetos envolvam integração produtiva entre os Estados Partes.

Art. 8º – Instruir o “Grupo Ad Hoc sobre o Fundo MERCOSUL de Apoio a Pequenas e Médias Empresas”, criado pela Decisão CMC Nº 13/08, a articular-se com o Grupo de Integração Produtiva, com vistas a considerar mecanismos operativos de garantia para pequenas e médias empresas.

Art. 9º - Instruir o GIP e os Subgrupos de Trabalho subordinados ao Grupo Mercado Comum, em particular o SGT Nº 3 “Regulamentos Técnicos e Avaliação da Conformidade”, SGT Nº 7 “Indústria”, o SGT Nº 8 “Agricultura” e o SGT Nº 11 “Saúde”, a articularem-se para identificar, antes de 31 de dezembro de 2011, subsetores e cadeias de valor propícias para o desenvolvimento de projetos de integração produtiva. Deverá levar-se em conta, de maneira especial, a integração das economias regionais.

#### VI - REGIMES COMUNS ESPECIAIS DE IMPORTAÇÃO

Art. 10º – Instruir a Comissão de Comércio do MERCOSUL a elevar à consideração do Grupo Mercado Comum, no mais tardar até sua primeira reunião ordinária do segundo semestre de 2011, propostas para o estabelecimento de Regimes Comuns Especiais de Importação para os seguintes setores:



- a) Indústria aeronáutica;
- b) Indústria naval;
- c) Comércio transfronteiriço.

10.1. A elaboração de regimes comuns especiais de importação para a indústria aeronáutica e para a indústria naval será articulada com iniciativas de integração produtiva a cargo do GIP.

Art. 11 – Instruir a Comissão de Comércio do MERCOSUL a elevar à consideração do Grupo Mercado Comum, no mais tardar até sua primeira reunião ordinária do segundo semestre de 2012, propostas para o estabelecimento de Regime Comum Especial de Importação para o Setor da Saúde.

Art. 12 – Instruir a Comissão de Comércio do MERCOSUL a elevar à consideração do Grupo Mercado Comum, no mais tardar até sua primeira reunião ordinária do primeiro semestre de 2014, propostas para o estabelecimento de Regimes Comuns Especiais de Importação para o setor de Educação e para Bens Integrantes de Projetos de Investimento.

Art. 13 – Para a elaboração dos regimes comuns especiais de importação previstos na Decisão CMC No. 02/06, a Comissão de Comércio do MERCOSUL levará em conta informação relativa a normativa aplicável, objetivo, alcance, beneficiários, autoridade de aplicação, penalidades, entre outros.

#### **VII - REGIMES NACIONAIS DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA E “DRAW-BACK”**

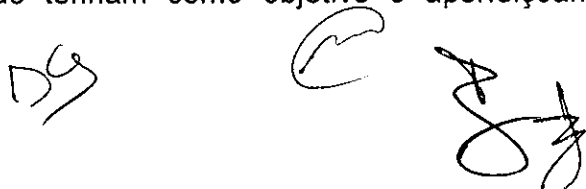
Art. 14 – Os Estados Partes estão autorizados a utilizar os regimes de “draw back” e admissão temporária para o comércio intrazona até 31 de dezembro de 2016.

Art.15 – Instruir o Grupo Mercado Comum a elevar uma proposta de harmonização de regimes nacionais de “draw-back” e admissão temporária, no mais tardar em sua última reunião de 2012.

#### **VIII - REGIMES NACIONAIS ESPECIAIS DE IMPORTAÇÃO NÃO CONTEMPLADOS NAS SEÇÕES VI E VII**

Art. 16 – O Grupo Mercado Comum elevará uma proposta de tratamento de outros regimes nacionais especiais de importação que não estejam contemplados nas Seções VI e VII, no mais tardar em sua última reunião ordinária de 2013.

Art. 17 – A proposta mencionada no Artigo 16 deverá contemplar um tratamento a ser dado aos regimes especiais de importação adotados unilateralmente pelos Estados Partes, que impliquem a isenção total ou parcial dos direitos aduaneiros (Tarifa Externa Comum) que gravam a importação definitiva de mercadorias que não tenham como objetivo o aperfeiçoamento para posterior exportação das



mercadorias resultantes para terceiros países, bem como os benefícios concedidos ao amparo desses regimes.

Art. 18 – Os Artigos 16 e 17 não se aplicam aos regimes nacionais que poderão permanecer vigentes por motivos de impacto econômico limitado ou finalidade não comercial, nos termos da Decisão CMC N° 03/06, nem tampouco àqueles harmonizados no marco da Decisão CMC N° 02/06.

Art. 19 – Os Estados Partes notificarão à Comissão de Comércio do MERCOSUL, no mais tardar no primeiro semestre de 2012, os regimes especiais de importação a que se referem os Artigos 16 e 17, excetuados os regimes mencionados no Artigo 18.

19.1. Da mesma forma, notificarão anualmente à Comissão de Comércio do MERCOSUL, a partir de 31 de janeiro de 2013, os regimes de que trata a presente Seção, independentemente de eventuais alterações introduzidas nos mesmos.

Art. 20 – Paraguai e Uruguai poderão aplicar, até 31 de dezembro de 2016, na medida em que não utilizem regimes de admissão temporária e “draw-back”, uma alíquota de 2% para a importação de insumos agropecuários, de acordo com lista de itens tarifários a serem notificados por cada Estado Parte à Comissão de Comércio do MERCOSUL antes de 31 de dezembro de 2013.

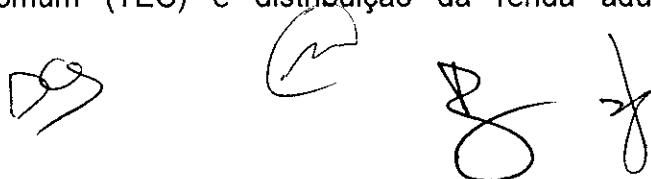
Art. 21 – Criar, até 31 de dezembro de 2016, o regime para a importação de matérias-primas para o Paraguai, mediante o qual poderá importar insumos com uma alíquota de 2%. A Comissão de Comércio do MERCOSUL elevará, antes de sua última reunião de 2013, uma proposta de mecanismo e as condições pelas quais o Paraguai poderá utilizar o referido regime.

21.1. Até que entre em vigência o regime previsto no presente Artigo e sua regulamentação, prorroga-se a vigência do estabelecido no Artigo 1º da Decisão CMC N° 32/03. Esta prorrogação não será estendida além de 31 de dezembro de 2016.

Art. 22 – Paraguai e Uruguai notificarão os dados estatísticos correspondentes à utilização dos regimes mencionados nos Artigos 20 e 21 de acordo com as especificações e frequência que determine a Comissão de Comércio do MERCOSUL, no mais tardar até sua terceira Reunião Ordinária do primeiro semestre de 2011.

#### **IX – ELIMINAÇÃO DA DUPLA COBRANÇA DA TARIFA EXTERNA COMUM E DISTRIBUIÇÃO DA RENDA ADUANEIRA**

Art. 23 - A implementação da eliminação da dupla cobrança da Tarifa Externa Comum (TEC) e distribuição da renda aduaneira para as situações não



alcançadas pelo Artigo 2º da Decisão CMC Nº 54/04 será realizada em três etapas, nos termos do Anexo da Decisão CMC Nº 10/10.

23.1. A primeira etapa deverá estar em funcionamento efetivo a partir de 1º de janeiro de 2012; e a segunda etapa, a partir de 1º de janeiro de 2014. O Conselho do Mercado Comum definirá a data para entrada em vigor da terceira etapa antes de 31 de dezembro de 2016, que deverá estar em funcionamento no mais tardar em 1º de janeiro de 2019.

Art. 24 - Os Estados Partes deverão por em funcionamento, antes de 31 de dezembro de 2011, a interconexão em linha dos sistemas informáticos de gestão aduaneira e a base de dados que permita o intercâmbio de informações no que diz respeito ao cumprimento da Política Tarifária Comum (PTC).

Art. 25 - Os Estados Partes adotarão as medidas internas necessárias para a entrada em vigor do Código Aduaneiro do MERCOSUL a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 26 - Para a implementação da primeira etapa, o Grupo Mercado Comum deverá definir, a mais tardar no segundo semestre de 2011:

26.1. Uma compensação para o Paraguai, considerando sua condição especial e específica como país sem litoral marítimo, sua alta dependência das arrecadações aduaneiras e a eventual perda de arrecadação decorrente da eliminação da dupla cobrança da TEC.

26.2. O monitoramento periódico dos impactos econômicos e comerciais resultantes da eliminação da dupla cobrança da TEC sobre os Estados Partes.

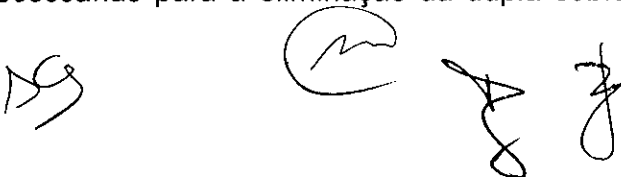
Art. 27 - Instruir a Comissão de Comércio do MERCOSUL a elaborar um glossário terminológico e a executar, no mais tardar no primeiro semestre de 2011, ações específicas para operacionalizar a primeira etapa da eliminação da dupla cobrança da TEC, o que deverá contemplar, entre outras tarefas:

27.1. Definição das condições sob as quais os produtos serão considerados como "bens sem transformação", incluindo a especificação daquelas operações que não impliquem alterações de sua natureza.

27.2. Interpretação comum sobre o que se entende por "consumo ou utilização definitiva" e "país de destino final".

27.3. Definição sobre como implementar a cobrança da diferença de direitos quando a tarifa nacional ou residual aplicada no Estado Parte de destino seja superior à aplicada no Estado Parte que importou o respectivo bem de extrazona.

27.4. Determinação dos parâmetros e do período para intercâmbio de estatísticas necessárias para a eliminação da dupla cobrança da TEC e da redistribuição da



renda aduaneira, inclusive no que se refere à utilização do procedimento de transferência de "conta corrente".

Art. 28 – Instruir a Comissão de Comércio do MERCOSUL a elevar ao Grupo Mercado Comum, no mais tardar em sua segunda reunião ordinária do segundo semestre de 2011, uma proposta de regulamentação da primeira etapa, que inclua um procedimento transparente, ágil e simplificado de transferência periódica dos saldos líquidos de arrecadação tributária ("conta corrente"), que contemple os procedimentos internos de cada Estado Parte.

Art. 29 - O Grupo Mercado Comum elaborará, no mais tardar no segundo semestre de 2012, com base em proposta da Comissão de Comércio do MERCOSUL, um projeto de regulamentação para a segunda etapa da eliminação da dupla cobrança da TEC, que deverá contemplar, entre outras tarefas:

29.1. Definição do tratamento a que estarão sujeitos os bens que incorporem simultaneamente insumos que cumpram com a PTC e insumos importados sob regimes especiais de importação e/ou sujeitos a regimes promocionais, e os bens produzidos ao amparo de regimes promocionais que incorporem insumos que cumpram com a PTC.

29.2. Definição, por proposta da Comissão de Comércio do MERCOSUL, do universo de bens que poderá receber o Certificado de Cumprimento da Política Tarifária Comum (CCPTC).

29.3. Definição, por proposta da Comissão de Comércio do MERCOSUL, de um mecanismo de distribuição da renda aduaneira que levará em conta o Estado Parte de consumo ou utilização definitiva dos bens importados de terceiros países.

29.4. Definição de um procedimento que contemple elementos de automaticidade, flexibilidade, transparência, acompanhamento e controle para a transferência dos recursos resultantes da aplicação do mecanismo de distribuição da renda aduaneira.

Art. 30 - O Conselho do Mercado Comum definirá a data para a entrada em vigência da terceira etapa antes de 31 de dezembro de 2016, a qual deverá estar em funcionamento a mais tardar no dia 1º de janeiro de 2019.

30.1. Instruir a Comissão de Comércio do MERCOSUL a elevar ao Grupo Mercado Comum, antes de sua última reunião ordinária do segundo semestre de 2017, uma proposta de regulamentação da terceira etapa, incluindo as ações necessárias para o aperfeiçoamento do mecanismo de distribuição da renda aduaneira.

30.2. A distribuição da renda aduaneira será realizada sobre a base do mecanismo que for implementado para a segunda etapa, com as eventuais modificações que vierem a surgir da experiência de sua aplicação. Para estes

DS      @      @      @

efeitos, o Grupo Mercado Comum avaliará as informações que resultarem do monitoramento e a sua interação com os demais aspectos do funcionamento da União Aduaneira, incluindo aqueles referentes à institucionalidade.

Art. 31 - Facultar ao Grupo Mercado Comum modificar os prazos previstos nos Artigos 24 a 30 da presente Decisão, relativos às ações específicas para operacionalização de cada uma das etapas previstas.

## **X - SIMPLIFICAÇÃO E HARMONIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADUANEIROS INTRAZONA**

Art. 32 – Instruir a Comissão de Comércio do MERCOSUL a realizar as tarefas previstas na Decisão CMC Nº 17/10 e elevar à última Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum de 2011 um projeto de norma para a efetiva implementação do Documento Único Aduaneiro MERCOSUL (DUAM).

Art. 33 – Os Estados Partes adotarão as medidas necessárias para a efetiva implementação em nível regional da Resolução GMC Nº 17/04 “Sistema de Trânsito Aduaneiro Internacional” (SINTIA), no mais tardar no dia 1º de janeiro de 2012.

Art. 34 – Instruir a Comissão de Comércio do MERCOSUL a elevar um projeto de sistema de validação de informação aduaneira no comércio intrazona, conforme previsto na Decisão CMC Nº 54/04, no mais tardar na primeira reunião do Grupo Mercado Comum do segundo semestre de 2011.

## **XI – REVISÃO INTEGRAL DA CONSISTÊNCIA, DISPERSÃO E ESTRUTURA DA TARIFA EXTERNA COMUM**

Art. 35 – Instruir o Grupo Ad Hoc criado pela Decisão CMC Nº 05/01 a examinar a consistência e a dispersão de toda a estrutura atual da Tarifa Externa Comum do MERCOSUL (GANTEC), com exceção de Bens de Capital e Bens de Informática e Telecomunicações, e elevar uma proposta de revisão da Tarifa Externa Comum (TEC) ao Grupo Mercado Comum em sua última Reunião Ordinária de 2014.

Art. 36 – Instruir o Grupo Ad Hoc para os setores de bens de capital e de bens de informática e telecomunicações, criado pela Decisão CMC Nº 58/08, a:

36.1 Elevar ao Grupo Mercado Comum, em sua segunda Reunião Ordinária do primeiro semestre de 2012, uma proposta de revisão da Tarifa Externa Comum para bens de capital, com vistas a sua entrada em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013; e

36.2 Elevar ao Grupo Mercado Comum, em sua segunda Reunião Ordinária do primeiro semestre de 2013, uma proposta de revisão da Tarifa Externa Comum





para bens de informática e telecomunicações, com vista a sua entrada em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014.

## XII - BENS DE CAPITAL E BENS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES

Art. 37 – Instruir o Grupo Ad Hoc criado pela Decisão CMC Nº 58/08 a proceder à revisão do Regime Comum de Importação de Bens de Capital Não Produzidos No MERCOSUL constante das Decisões CMC Nº 34/03 e 59/08, com vistas à entrada em vigor de um regime a partir de 1º de janeiro de 2013, para Argentina e Brasil, e a partir de 1º de janeiro de 2015, para Paraguai e Uruguai.

37.1. A revisão do referido regime deverá contemplar um tratamento para bens de capital não produzidos no MERCOSUL e para sistemas integrados que os contenham.

Art. 38 – Os Estados Partes intercambiarão, a partir da primeira Reunião Ordinária da Comissão de Comércio do MERCOSUL de cada ano, dados detalhados de comércio referentes à aplicação das medidas excepcionais elencadas nos Artigos 39 e 40 da presente Decisão, com vistas a subsidiar os trabalhos de revisão das Decisões CMC Nº 34/03 e 59/08.

Art. 39 – Os Estados Partes poderão, até 31 de dezembro de 2012, em caráter excepcional e transitório, manter os regimes nacionais de importação de bens de capital atualmente vigentes, incluindo as seguintes medidas:

39.1. A aplicação pela Argentina das alíquotas de importação especificadas para bens de capital originários de extrazona listados no Anexo IV do Decreto Nº 509, de 23 de maio de 2007;

39.2. A aplicação pelo Brasil de redução das alíquotas de importação de bens de capital não fabricados no país e sistemas integrados que os contenham;

39.3. A aplicação pelo Paraguai das alíquotas de 0% e 6% para a importação de bens de capital originários de extrazona, desde que classificados como tais na Nomenclatura Comum do MERCOSUL;

39.4. A aplicação pelo Uruguai da alíquota de 0% para as importações originárias de extrazona dos bens especificados no Decreto Nº 004/003.

Art. 40 – Ademais das medidas previstas no artigo anterior, Paraguai e Uruguai poderão, até 31 de dezembro de 2019, aplicar a alíquota de 2% para as importações de bens de capital originários de extrazona.

Art. 41 – Instruir o referido Grupo Ad Hoc a elevar à segunda Reunião Ordinária do Grupo Mercado Comum do primeiro semestre de 2014 uma proposta de regime comum para a importação de bens de informática e telecomunicações não



produzidos no MERCOSUL, com vistas a sua entrada em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 42 – Argentina e Brasil poderão aplicar, até 31 de dezembro de 2015, alíquota distinta da Tarifa Externa Comum, inclusive 0%, para os bens de informática e telecomunicações, bem como os sistemas integrados que os contenham.

Art. 43 – Uruguai poderá aplicar, até 31 de dezembro de 2018, uma alíquota de 0% às importações de bens de informática e telecomunicações de extrazona, no caso de produtos que constem em listas apresentadas no âmbito da Comissão de Comércio (Artigo 5º da Decisão CMC Nº 33/03), e de 2% no caso dos demais bens de informática e telecomunicações.

Art. 44 – Paraguai poderá aplicar, até 31 de dezembro de 2019, uma alíquota de 0% às importações de bens de informática e telecomunicações de extrazona, no caso de produtos que constem em listas apresentadas no âmbito da Comissão de Comércio (Artigo 5º da Decisão CMC Nº 33/03), e de 2% no caso dos demais bens de informática e telecomunicações.

Art. 45 – Cada Estado Parte deverá notificar à Secretaria do MERCOSUL, antes de 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, os códigos NCM relacionados às medidas elencadas nos Artigos 39 a 44 da presente Decisão.

45.1. A ausência de alterações não dispensará o Estado Parte de notificar à Comissão de Comércio do MERCOSUL, em tempo e forma, os códigos NCM relacionados às medidas elencadas nos Artigos 39, 42, 43 e 44 da presente Decisão. Os Estados Partes darão destaque, em cada notificação, às alterações eventualmente introduzidas em suas respectivas listas.

### **XIII - LISTAS NACIONAIS DE EXCEÇÃO À TARIFA EXTERNA COMUM**

Art. 46 - Cada Estado Parte poderá manter uma Lista Nacional de Exceções à Tarifa Externa Comum (TEC), nos seguintes termos:

- a) República Argentina: até 100 códigos NCM até 31 de dezembro de 2015;
- b) República Federativa do Brasil: até 100 códigos NCM até 31 de dezembro de 2015;
- c) República do Paraguai: até 649 códigos NCM até 31 de dezembro de 2019;
- d) República Oriental do Uruguai: até 225 códigos NCM até 31 de dezembro de 2017.



Art. 47 - Ao compor suas listas nacionais, os Estados Partes valorizarão a oferta exportável existente no MERCOSUL.

Art. 48 - Os Estados Partes poderão modificar, a cada seis meses, até 20% dos códigos NCM incluídos nas listas de exceções estabelecidas no Artigo 46 da presente Decisão.

Art. 49 - Os Estados Partes notificarão à primeira Reunião Ordinária da Comissão de Comércio do MERCOSUL do primeiro semestre de 2011, os códigos NCM que integram sua respectiva lista nacional de exceções à TEC em vigor. A partir dessa data, os códigos NCM que integram as respectivas listas nacionais em vigor serão notificados à Secretaria do MERCOSUL, antes de 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano.

49.1. A ausência de alterações não dispensará o Estado Parte de notificar à Comissão de Comércio do MERCOSUL, em tempo e forma, os códigos NCM que compõem a respectiva lista nacional de exceções em vigor. Os Estados Partes darão destaque, em cada notificação, às alterações eventualmente introduzidas em suas respectivas listas.

Art. 50 - Os Artigos 46, 47 e 48 desta Decisão serão objeto de exame periódico entre os Estados Partes e de uma avaliação anual pela Comissão de Comércio do MERCOSUL, a ser elevada à consideração da primeira Reunião Ordinária do Grupo Mercado Comum do segundo semestre de cada ano, com vistas a analisar seus efeitos sobre os fluxos de comércio, a integração produtiva intrazona e as condições de concorrência. Para esse fim, os Estados Partes deverão apresentar a informação estatística necessária, por código NCM, bem como outros elementos de informação complementares, no mais tardar até a segunda Reunião Ordinária da Comissão de Comércio do MERCOSUL do primeiro semestre de cada ano.

#### XIV - AÇÕES PONTUAIS NO ÂMBITO TARIFÁRIO

Art. 51 - Instruir a Comissão de Comércio do MERCOSUL a elevar à consideração do Grupo Mercado Comum, em sua primeira Reunião Ordinária do segundo semestre de 2011 uma proposta de mecanismo que permita a um Estado Parte elevar, por Diretriz da Comissão de Comércio, de maneira temporária, as alíquotas de direito de importação aplicadas às importações de extrazona de um determinado produto. A proposta deverá especificar as condições e os procedimentos de funcionamento do referido mecanismo.



## **XV – REGULAMENTOS TÉCNICOS, PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE E MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS**

Art. 52 – Instruir o Grupo Mercado Comum a conformar um Grupo de Trabalho para proceder à revisão da Resolução GMC Nº 56/02, no mais tardar até o final de 2012, que contemplará um mecanismo de revisão periódica de Regulamentos Técnicos (RTMs) e Procedimentos de Avaliação da Conformidade do MERCOSUL (PACs).

52.1. O referido Grupo de Trabalho deverá estabelecer, ademais, novos procedimentos para facilitar a negociação, elaboração, consulta interna e incorporação de RTMs e PACs.

Art. 53 – Instruir o Grupo Mercado Comum a elaborar, no mais tardar até o final de 2012, uma proposta com vistas a aperfeiçoar o sistema de elaboração, revisão e incorporação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias do MERCOSUL.

## **XVI – LIVRE COMÉRCIO INTRAZONA**

Art. 54 – Instruir a Comissão de Comércio do MERCOSUR a constituir um Grupo de Trabalho sobre Medidas Não-Tarifárias com os seguintes objetivos:

54.1. Estabelecer procedimentos de intercâmbio de informação para que os Estados Partes comuniquem a introdução ou modificação de exigências para a entrada de mercadorias importadas em seu território. A tarefa será realizada até 1/1/2012.

54.2 – Instruir a Comissão de Comércio do MERCOSUL a revisar o sistema de consultas estabelecido pela Diretriz CCM Nº 17/99, com vistas a aperfeiçoar o intercâmbio de informação e agilizar o tratamento das medidas não-tarifárias mencionadas no artigo anterior.

54.3. Elevar ao Grupo Mercado Comum, no segundo semestre de 2011, uma proposta de tratamento das medidas não-tarifárias, à luz do Artigo 50 do Tratado de Montevidéu, com objetivo de garantir a livre circulação no comércio intrazona.

## **XVII – COORDENAÇÃO SOBRE MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA**

Art. 55 – Instruir o Grupo Mercado Comum a elaborar, no mais tardar em sua última Reunião Ordinária de 2012, uma proposta de notificação coordenada junto à Organização Mundial do Comércio de políticas relacionadas a medidas sanitárias e fitossanitárias e a medidas não-tarifárias adotadas pelos Estados Partes do MERCOSUL, em cumprimento às obrigações constantes nos Acordos da OMC.



## **XVIII – COORDENAÇÃO EM MATÉRIA SANITÁRIA E FITOSSANITÁRIA**

Art. 56 – Instruir o Grupo Mercado Comum a elaborar, antes de sua última Reunião Ordinária do primeiro semestre de 2012, uma proposta de coordenação em matéria sanitária e fitossanitária, com vistas a fortalecer o status sanitário e fitossanitário dos Estados Partes e a articular ações para erradicar pragas e doenças, em nível regional.

## **XIX – ZONAS FRANCAS, ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÕES E ÁREAS ADUANEIRAS ESPECIAIS**

Art. 57 – Instruir o Grupo Mercado Comum a definir, até sua primeira Reunião Ordinária de 2013, uma proposta de revisão da Decisão CMC Nº 08/94, levando em conta a normativa MERCOSUL e a evolução da matéria.

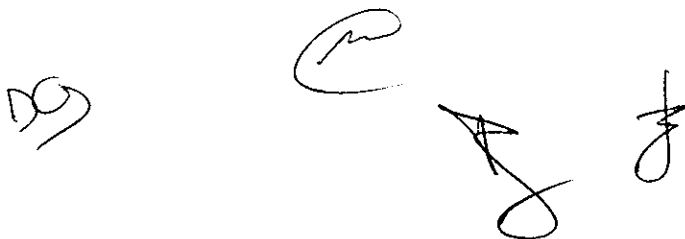
## **XX – NEGOCIAÇÃO DE ACORDOS COMERCIAIS COM TERCEIROS PAÍSES E REGIÕES**

Art. 58 – A ação externa do MERCOSUL será desenvolvida mediante a negociação de mecanismos de vinculação política, comercial ou de cooperação com terceiros países ou grupos de países, tomando em consideração os interesses dos Estados Partes, o grau de institucionalização do bloco e os recursos disponíveis.

Art. 59 – Com vistas a cumprir o que estabelece o Artigo anterior, encomenda-se ao Grupo Mercado Comum elevar ao Conselho Mercado Comum, em sua última Reunião Ordinária de 2011, propostas de esquemas para a negociação de instrumentos políticos, comerciais ou de cooperação.

Art. 60 – Os Estados Partes acordam definir a agenda externa anualmente. Para tanto, encomenda-se ao Grupo Mercado Comum elevar ao Conselho Mercado Comum, em sua última Reunião Ordinária de cada ano, e iniciando em 2011, uma proposta de agenda de relacionamento externo na qual sejam estabelecidos o tipo de mecanismo a negociar e os países ou grupos de países contrapartes com os quais se levará a cabo o desenvolvimento de ditos mecanismos.

60.1. Estes mecanismos deverão contemplar o Tratamento Especial e Diferenciado para Paraguai nos termos da Decisão CMC Nº 28/03.



## XXI - FORTALECIMENTO DOS MECANISMOS PARA A SUPERAÇÃO DAS ASSIMETRIAS

Art. 61 – Com vistas a cumprir o que estabelece a Decisão CMC Nº 34/06, os Estados Partes do MERCOSUL apresentarão, no mais tardar em 31 de dezembro de 2011, um primeiro conjunto de projetos e iniciativas destinadas à superação das assimetrias do bloco e à inserção competitiva das economias menores na União Aduaneira. Estes projetos, em particular, deverão contemplar as restrições de Paraguai por sua condição de país sem litoral marítimo.

Art. 62 – Os Estados Partes considerarão a possibilidade de contar com um âmbito de formulação estratégica do MERCOSUL, que inclua a participação de espaços acadêmicos e governamentais.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63 – Não obstante os prazos estabelecidos na presente Decisão, a efetiva implementação do Programa de Consolidação da União Aduaneira deverá levar em conta a interrelação existente entre vários de seus componentes, e a correspondente necessidade de avançar de forma substantiva e simultânea em cada um deles.

Art. 64 – O processo de consolidação da União Aduaneira deverá incorporar uma revisão sobre o avanço institucional do MERCOSUL, que contemple os ajustes requeridos, incluindo o sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL, com vistas a permitir que sua estrutura institucional acompanhe a evolução do processo.

Art. 65 – Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.



XL CMC – Foz do Iguaçu, 16/XII/10.

